



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.417 - MG (2011/0037111-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : DANIELA LEMOS JOVEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 132, 330 E 332 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO COM AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 330 do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência. O deferimento do pedido de produção de provas, desse modo, está vinculado à livre convicção do juiz.

2. O indeferimento da produção de determinada prova pelo magistrado a quem aquela se destina, por considerá-la desinfluyente para o deslinde da controvérsia, não consubstancia cerceamento de defesa.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, refutou a alegação de cerceamento de defesa, bem como concluiu que a prova que se pretendia produzir não seria capaz de elidir as provas preexistentes de hipossuficiência da parte agravada. A desconstituição das conclusões supracitadas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório valorado pela Corte Estadual, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.417 - MG (2011/0037111-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : DANIELA LEMOS JOVEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 154-156, que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 132, 330 E 332 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A agravante aduz que "não pretende que este colendo STJ proceda à verificação da situação econômica da recorrida, o que, de fato, demandaria o cotejo das provas carreadas aos autos (...)", mas "assentar que as declarações de imposto de renda do beneficiário da justiça gratuita são documentos mais que suficientes a permitir a aferição da capacidade econômica e financeira do mesmo" (fl. 163).

Requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada ou seja o presente feito apresentado à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.417 - MG (2011/0037111-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 132, 330 E 332 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO COM AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 330 do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência. O deferimento do pedido de produção de provas, desse modo, está vinculado à livre convicção do juiz.

2. O indeferimento da produção de determinada prova pelo magistrado a quem aquela se destina, por considerá-la desinfluyente para o deslinde da controvérsia, não consubstancia cerceamento de defesa.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, refutou a alegação de cerceamento de defesa, bem como concluiu que a prova que se pretendia produzir não seria capaz de elidir as provas preexistentes de hipossuficiência da parte agravada. A desconstituição das conclusões supracitadas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório valorado pela Corte Estadual, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agrado de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com amparo no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, recurso especial ao fundamentos de que "a pretensão posta no apelo nobre demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível ante a incidência da Súmula 7/STJ".

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 75-79):

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONDIÇÃO PRESUMIDA - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO - IRRELEVÂNCIA. Inexiste cerceamento de defesa se questão versada nos autos é eminentemente de direito e os fatos relevantes à solução do conflito se encontram, suficientemente, comprovados através dos documentos anexados aos autos. existindo nos autos elementos suficientes para demonstrar ser a parte requerente, necessitada da assistência judiciária gratuita, a confirmação do deferimento do benefício é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 91-93).

A agravante alega, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 131, 330 e 332 do Código de Processo Civil, 3º e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ao argumento de que "ao mesmo tempo em que a magistrada *a quo* afirma a desnecessidade da produção de provas, linhas adiante a mesma se contradiz, julgamento improcedente a pretensão da FJP, diante da ausência de qualquer elemento concreto capaz de afastar os benefícios da justiça gratuita" (fl. 102).

Aduz que "estando devidamente demonstrado que a juntada aos autos das últimas cinco declarações de imposto de renda da recorrida teria o condão de efetivamente comprovar que a mesma não é pobre no sentido legal, por possuir condição econômica incompatível com a justiça gratuita, não merecem prevalecer o acórdão recorrido e a sentença primeva, que negaram a produção daquela prova" (fl. 106).

Assevera que "a declaração de pobreza goza de veracidade *iuris tantum*", e que "provando a impugnante que a impugnada não é, de fato, pobre no sentido legal, não obstante tenha a mesma assim declarado, não faria esta jus aos benefícios da assistência judiciária" (fl. 108).

Pugna, em síntese, "seja reformado o acórdão recorrido, determinando-se a anulação da sentença de primeiro grau, a fim de se permitir a dilação probatória pretendida pela FJP ou, eventualmente, sejam revogados os benefícios da justiça gratuita deferidos" (fl. 110).

Nas contrarrazões juntadas às fls. 127-129, a recorrida afirma que "a lei, para conceder os benefícios da assistência judiciária, não exige que o autor seja indigente, mas sim pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família".

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 135-136.

Nas razões do agravo de instrumento, a agravante reitera os argumentos do recurso especial, bem como acrescenta que é incabível a incidência da Súmula 7/STJ no caso em apreço.

Contraminuta às fls. 145-148.

É o relatório. Passo a decidir.

À luz do artigo 330 do Código de Processo Civil, é permitido ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência, estando o deferimento do pedido de produção de provas, desse modo, vinculado à livre convicção do juiz.

Dessa forma, o indeferimento da produção de determinada prova pelo magistrado a quem aquela se destina, por considerá-la desinfluyente para o deslinde da controvérsia, não consubstancia cerceamento de defesa. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não configuram cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 40.294/DF).

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 677417/MG, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 19/12/2005).

Verifica-se, outrossim, que o Tribunal *a quo* refutou a alegação de cerceamento de defesa, bem como concluiu que a prova que a ora agravante pretendia produzir não seria capaz de elidir as provas de hipossuficiência da parte agravada, já colacionadas aos autos, nos seguintes termos (fls. 77-79):

Para que o julgamento antecipado da lide configure cerceamento ao direito de defesa da parte, e, por consequência, vulnere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova que deixou de ser produzida se caracterize como relevante e imprescindível para a solução da lide.

Referida situação restou afastada de forma motivada pela MM. Juíza da Causa, diante da conclusão de que provas constantes dos autos permitiam a correta compreensão da lide, com a devida vênia, se tornando dispensável a necessidade de abertura de instrução probatória. em síntese, o livre convencimento motivado evidenciado na r. sentença, não caracteriza o alegado cerceamento de defesa, restando prestigiado o previsto nos artigos 131 e 330, I, do CPC.

(...)

A eventual juntada das declarações de imposto de renda da apelada, conforme pretendido pelo apelante, não tem o condão de alterar o teor da declaração de f. 26-apenso, uma vez que a situação de necessitado exigida pela lei é circunstancial, significando, desse modo, que a condição financeira do beneficiário deve ser analisada no momento exato em que se postula a gratuidade. Nesta ocasião é que se deverá perquirir sobre o estado financeiro da requerente, a partir de um confronto entre as suas receitas e despesas, e não apenas acerca do seu patrimônio ou qualidade de vida aparente.

(...)

Para o deferimento da gratuidade na Justiça não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale dizer que a condição meramente econômica de que a parte tem bens ou possui rendimentos altos para o padrão brasileiro, não afasta o direito ao benefício, se ausente a possibilidade financeira de litigar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

em síntese, as provas dos autos demonstram que a apelada faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, situação que torna imperioso o desprovemento do recurso.

A desconstituição das conclusões supracitadas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório valorado pela Corte Estadual, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1289175/MA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Tendo em vista a fundamentação supra, verifica-se que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0037111-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.392.417 / MG**

Número Origem: 10024081721474005

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : DANIELA LEMOS JOVEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : DANIELA LEMOS JOVEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.